ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-101/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3066/2010
PROTOCOLO	**:**	977715
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL FUNDO ESTADUAL 2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. O PARECER EMITIDO PELO CONSELHO/COMITÊ, SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009, PEÇA OBRIGATÓRIA, NÃO FOI ENCAMINHADO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, MESMO, APÓS DILIGÊNCIA, CONTRARIANDO O ANEXO III, ITEM 2.0, SUBITEM 2.27 DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS DO TCE/MS Nº 01/95. ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 6º Sessão Ordinária realizada no dia 09 de abril de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo:

01. - julgamento como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012, da prestação de contas anual FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CASSILÂNDIA/MS, referente ao exercício financeiro de **2009**, pela seguinte razão: **i**) O Parecer emitido pelo Conselho/Comitê, sobre as contas do exercício de 2009, peça obrigatória, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, mesmo,

após diligência, contrariando o Anexo III, item 2.0, subitem 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS nº 01/95;

02. - Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa**: CARLOS AUGUSTO DA SILVA**, no valor total de **20**(vinte) UFERMS pelo não envio do Parecer emitido pelo Conselho/Comitê, sobre as contas do exercício de 2009, peça obrigatória, contrariando o Anexo III, item 2.0, subitem 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS nº 01/95, caracterizando ato praticado com grave infração as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteira Serrano
Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

José Aêdo Camilo

Representante do Ministério Público de Contas